

Registro: 2019.0000834634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034463-66.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, são apelados OTAVIO ROMÃO BOAVENTURA (ESPÓLIO), SONIA FONTEBASSO ROMÃO BOAVENTURA, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e CAROLINE FONTEBASSO BOAVENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MOURÃO NETO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1034463-66.2015.8.26.0602

Voto n. 18.497

Comarca: Sorocaba (Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Apelados: Luiz Otávio Boaventura, Sônia Fontebasso Romão

Boaventura e Caroline Fontebasso Boaventura

MM. Juiz: André Luís Adoni

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais causados em acidente de veículos. Processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (reconhecimento da prescrição). Pretensão à reforma manifestada pelo demandante.

Prescrição afastada. Em se tratando de ação de indenização proposta por ente público (Município), se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 (e não o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil).

Por força do que dispõem os artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, presume-se a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vai à frente. Ocorrência de mal súbito que não afasta a responsabilidade, por se tratar de fortuito interno. Quantum indenizatório que encontra respaldo na prova documental.

RECURSO PROVIDO (prescrição afastada) e JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA (com observação).

I -Relatório.



documentos que a instruíram (fls. 7/52), no dia 26 de setembro de 2012, por volta das 11h30min, na Avenida Américo Figueiredo, nas proximidades da Escola Municipal Luiz de Almeida Martins, em Sorocaba (SP), o veículo de marca Volkswagen, modelo Gol, placa BIT 2647, de propriedade e conduzido por Otávio Romão Boaventura, colidiu com a traseira da Viatura 428 da Guarda Civil Municipal, na qual estavam, no exercício de suas funções, os guardas civis municipais Gerson Carlino Júnior e Fabiano Pedroso Proença.

Em decorrência da colisão, "a viatura teve de ser guinchada ao Setor de Manutenção da Frota (SMF) para o conserto, ao qual resultou em um reparo da traseira", o qual foi coberto pelo seguro, restando, no entanto, a franquia, no "valor de R\$ 774,90 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)".

Com base nesses fatos, o Município de Sorocaba instaurou esta demanda em face de Otávio Romão, pedindo sua condenação ao pagamento da aludida importância, corrigida e acrescida de juros de mora.

Noticiado o falecimento do réu, ocorrido em 31 de julho de 2016 (fls. 74), a decisão de fls. 84 suspendeu o processo, determinando ao autor que promovesse a citação do espólio ou dos herdeiros.

Luiz Otávio Boaventura, Sônia Fontebasso Romão Boaventura e Caroline Fontebasso Boaventura, herdeiros de Otávio Romão, ofereceram contestação (fls. 91/94), acompanhada de documentos (fls. 95/114), arguindo a ocorrência da prescrição, invocando o artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. No mérito, pediram a improcedência da ação, alegando, em suma, que "o acidente ocorreu porque o requerido Sr. Otavio, ora falecido, sofreu um mal súbito e havia perdido os sentidos conforme Boletim de Ocorrência anexo, ou seja, o requerido não deu causa ao acidente" (destaques no original).

Colhida a réplica (fls. 120/121), as partes foram intimadas a



especificar provas, justificando a pertinência, advertindo-se que "o silêncio será interpretado como desinteresse pela abertura da fase instrutória" (fls. 122/124). Atendendo esse comando, os réus disseram que não tinham mais provas a produzir (fls. 125), enquanto o autor pediu a oitiva de testemunhas (fls. 126).

O Ministério Público, intimado a se manifestar em razão da incapacidade do corréu Luiz Otávio, nascido em 3 de janeiro de 2003 (fls. 97), pugnou pelo reconhecimento da prescrição, "porquanto o prazo de prescrição para o particular promover a ação indenizatória contra a Fazenda Pública continua sendo três anos; o prazo para a Fazenda Pública propor ação indenizatória contra o particular, também deve ser de três anos, face ao princípio da isonomia" (fls. 133/136).

A sentença guerreada julgou a ação improcedente, na consideração de que "o fato transcorreu em 26 de setembro de 2012 e a ação foi distribuída em 02 de dezembro de 2015, de sorte que a pretensão está fulminada pela prescrição", impondo ao autor, por conseguinte, os ônus da sucumbência, arcando com o "reembolso de eventuais custas e despesas do polo passivo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)" (fls. 139/141).

Não se conformando com a solução conferida à lide, o demandante interpôs esta apelação que pede a reforma integral da sentença, a fim de que, afastada a prescrição, seja ação seja julgada procedente (fls. 146/149).

Contrarrazões a fls. 153/156, pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento do reconhecimento da prescrição e, no mérito (causa madura), pelo provimento do recurso, uma vez "que a indenização é mesmo devida, no valor pretendido (fl. 31), mas limitada às forças da herança (CC, artigo 1.792)" (fls. 164/167, destaques no original).



II - Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento (para afastar o reconhecimento da prescrição) e, porque causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC), para desde logo julgar procedente a demanda (mas com observação).

Ao contrário do que sustenta a sentença hostilizada, não ocorreu a prescrição, uma vez que não se aplica à hipótese vertente o artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, segundo o qual prescreve no prazo de 3 (três) anos "a pretensão de reparação civil".

Com efeito, em se tratando de ação proposta por Município o prazo prescricional não é trienal, mas quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 (aplicado em respeito ao princípio da isonomia), assim redigido: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

A propósito, invoca-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (que faz referência a outros precedentes):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32 PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes: ARESP 881.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016; ARESP 850.760/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016;



ARESP 768.400/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015. 2. Agravo interno não provido. (1ª Turma — Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.716.221/SC — Relator Ministro Benedito Gonçalves — Acórdão de 25 de outubro de 2018, publicado no DJE de 5 de novembro de 2018, sem grifo no original).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça: (a) 35^a Câmara de Direito Privado - Apelação n. 3006754-84.2013.8.26.0022 - Relator Artur Marques - Acórdão de 29 de agosto de 2016, publicado no DJE de 2 de setembro de 2016; (b) 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1024969-50.2015.8.26.0224 - Relatora Ana Catarina Strauch - Acórdão de 28 de junho de 2016, publicado no DJE de 7 de julho de (c) 11^a Câmara de Direito Público 2016: Apelação 0012059-77.2011.8.26.0602 - Relator Oscild de Lima Júnior - Acórdão de 6 de agosto de 2012, publicado no DJE de 20 de setembro de 2012; (c) 8ª Câmara de Direito Público - Apelação n. 1030535-08.2015.8.26.0053 - Relator Bandeira Lins - Acórdão de 18 de abril de 2018, publicado no DJE de 24 de abril de 2018^{1} ; (e) 1ª Câmara de Direito Público Apelação 0032545-28.2004.8.26.0053 - Relator Vicente de Abreu Amadei - Acórdão de 23 de julho de 2019, publicado no DJE de 26 de julho de 2019.

No caso concreto, o acidente que deu origem a esta demanda ocorreu em <u>26 de setembro de 2012</u>, enquanto esta demanda foi proposta em <u>1º de dezembro de 2015</u>, sendo caso, portanto, de dar provimento à apelação,

¹ Anote-se que este julgado invocou o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (1ª Seção – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 12 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).



para o fim de afastar a prescrição, cumprindo, desde logo, apreciar a matéria de fundo, com fundamento no § 4°, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil.

A pretensão indenizatória deve ser acolhida.

O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que "o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal determina que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Tendo em vista essas normas, ordinariamente se presume a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vai à frente. Trata-se de presunção *iuris tantum*, que pode ser afastada, diante da prova de culpa exclusiva do motorista da dianteira ou de qualquer outra excludente de culpabilidade.

A propósito, Arnaldo Rizzardo ensina que "na colisão por trás, embora a presunção de culpa seja daquele que bate, pois deve sempre manter certa distância de segurança (art. 29, II, CTB), sabe-se que esse princípio é relativo, afastando-se a culpa se demonstrado que o veículo da frente agiu de forma imprudente e com manobra desnecessária, situação comum na freada repentina" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 144).

No caso concreto, constitui fato incontroverso que o veículo da Guarda Civil Municipal foi abalroado na traseira pelo veículo conduzido por Otávio Romão Boaventura –substituído no polo passivo por seus herdeiros.

Por outro lado, apontaram os apelados a ocorrência de mal súbito (fato também incontroverso), sucedendo, todavia, que o mal súbito



constitui caso fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do condutor.

Nesse sentido, os seguintes arestos desta C. Corte Estadual:

(a) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000870-78.2018.8.26.0428 – Relator Eros Piceli – Acórdão de 20 de maio de 2019, publicado em 24 de maio de 2019; (b) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003894-50.2016.8.26.0278 – Relator Kioitsi Chicuta – Acórdão de 7 de dezembro de 2018, publicado em de 11 de dezembro de 2018; e (c) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010138-96.2016.8.26.0309 – Relator Paulo Ayrosa – Acórdão de 23 de outubro de 2018, publicado em 26 de outubro de 2018.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a importância de R\$ 774,90 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), despendida com o conserto do veículo oficial, encontra respaldo no documento de fls. 51 e não foi impugnada especificamente, sendo devido, por conseguinte, seu reembolso.

A indenização aqui reconhecida em favor do apelante será corrigida monetariamente pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, com termo inicial na data do acidente, tendo em vista o que dispõe a Súmula n. 41 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*incide correção monetária sobre divida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*".

Os juros de mora também serão contados da data do acidente, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição, assim redigida: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Importa observar, como o fez a d. Procuradoria de Justiça, que a responsabilidade dos apelados, herdeiros do causador do



dano, deve ser limitada às forças da herança, como estabelece o artigo 1.792 do Código Civil.

Com a solução ora conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelos apelados, ficando a verba honorária devida aos advogados do apelante fixada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, justificando-se o percentual máximo pela reduzida base de cálculo.

Ressalve-se, porém, que os sucumbentes são beneficiários da justiça gratuita, o que significa que a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa, nos termos do § 3°, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

III - Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação,** para afastar a prescrição, desde logo **julgando-se procedente a demanda**, **mas com observação** (quanto às forças da herança), tudo nos termos acima explicitados.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)